



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Embargos de declaração em Apelação Cível nº 0005075-16.2022.8.19.0011

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: PADARIA E LANCHONETE SILVA E SOUZA LTDA

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUSTENTA OMISSÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, sob a alegação de omissão quanto à necessidade de liquidação do ativo e pagamento do passivo para a

extinção regular da sociedade e quanto à possibilidade de responsabilização dos sócios com fundamento nos arts. 134, VII, e 135, III, do CTN. O embargante requer o acolhimento do recurso para suprir a alegada omissão e prequestionar os dispositivos legais indicados;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou nulidade ao afastar a responsabilização do ex-sócio, considerando a baixa da sociedade na Junta Comercial antes da constituição do crédito tributário; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração devem ser acolhidos para fins de prequestionamento dos dispositivos legais invocados;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A baixa da inscrição da sociedade na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ocorreu em julho de 2017, antes da constituição do crédito tributário, em 2019, e do ajuizamento da execução fiscal, em 25/02/2022;
4. A anterioridade do distrato social e da regular baixa da sociedade em relação à constituição do crédito tributário, sem demonstração de dissolução irregular, fraude, excesso de poderes ou infração à lei imputável ao ex-sócio, afasta o redirecionamento da execução fiscal;
5. A ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN impede a responsabilização pessoal do ex-sócio, não sendo

- suficiente, para tanto, o mero inadimplemento da pessoa jurídica;
6. O órgão julgador não precisa enfrentar todos os pontos suscitados pelas partes quando a decisão apresenta fundamento suficiente para solucionar a controvérsia e manter o julgado, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC e a Súmula nº 52 do Tribunal de Justiça;
 7. O prequestionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores, e o art. 1.025 do CPC estabelece ficção legal de prequestionamento nas hipóteses de não admissão e rejeição dos embargos de declaração;
 8. A inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou nulidade demonstra que os embargos de declaração constituem via inadequada para veicular mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento;

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A baixa da sociedade na Junta Comercial anterior à constituição do crédito tributário, sem demonstração de dissolução irregular, fraude, excesso de poderes ou infração à lei imputável ao ex-sócio, afasta o redirecionamento da execução fiscal. 2. A responsabilização pessoal do ex-sócio com fundamento no art. 135, III, do CTN exige a comprovação de uma das hipóteses legais, não bastando o inadimplemento da pessoa jurídica. 3. Inexiste omissão a sanar por embargos de declaração quando o acórdão apresenta fundamento suficiente para o julgamento da controvérsia. 4. O

prequestionamento implícito é admitido, sendo aplicável a ficção legal prevista no art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Código Civil, arts. 1.102 e 1.107; CTN, arts. 134, VII, e 135, III.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça, Súmula nº 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”; entendimento dos Tribunais Superiores quanto à admissão do prequestionamento implícito.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do v. acórdão (index 00104), proferido em julgamento que negou provimento ao recurso do embargante.

Sustenta o embargante (index 00266) que o distrato social e a baixa na Junta Comercial não comprovam, por si sós, a extinção regular da empresa, pois seria necessária a liquidação do ativo e o pagamento do passivo, conforme os arts. 1.102 e 1.107 do Código Civil. Defende, ainda, a possibilidade de responsabilização dos sócios com fundamento nos arts. 134, VII, e 135, III, do CTN, distinguindo o redirecionamento da execução da substituição do sujeito passivo da CDA. Requer o acolhimento dos embargos para suprir a alegada omissão e prequestionar os dispositivos legais indicados.

Certidão informando que não houve contrarrazões do embargado (index 00131).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A norma insculpida no artigo 1.022 do CPC de 2015 prevê a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo ou o Tribunal.

Alega o embargante que o distrato social e a baixa na Junta Comercial não comprovam, por si sós, a extinção regular da empresa, pois seria necessária a liquidação do ativo e o pagamento do passivo, conforme os arts. 1.102 e 1.107 do Código Civil. Defende, ainda, a possibilidade de responsabilização dos sócios com fundamento nos arts. 134, VII, e 135, III, do CTN, distinguindo o redirecionamento da execução da substituição do sujeito passivo da CDA. Requer o acolhimento dos embargos para suprir a alegada omissão e prequestionar os dispositivos legais indicados.

Sem razão o embargante. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, este Órgão Colegiado foi claro ao dispor que ficou evidenciado que a comprovação da baixa da inscrição da sociedade executada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro se deu em julho de 2017, antes

da constituição do crédito em 2019, sendo certo que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 25/02/2022.

Assim, o distrato social e a regular baixa da sociedade ocorreram anteriormente à constituição do crédito tributário, inexistindo demonstração de dissolução irregular, fraude, excesso de poderes ou infração à lei imputável ao ex-sócio.

Nesse sentido, ausente a comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, III, do CTN, não há fundamento jurídico para o redirecionamento da execução fiscal, sendo inaplicável a responsabilização pessoal fundada exclusivamente no inadimplemento da pessoa jurídica.

Ademais, vale frisar, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado.

Portanto, este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo do embargante, visto que não se verificou a existência de qualquer contradição, omissão ou nulidade no julgado.

Frise-se que os Embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais sendo necessária a existência dos pressupostos processuais legais de cabimento para seu acolhimento. O simples descontentamento da parte com o julgado por si só não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração.

O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

No que se refere ao prequestionamento, o acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais e/ ou constitucionais supostamente violados, embora não tenha feito menção expressa a eles. Frise-se que o prequestionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

Ademais, o atual CPC, em seu art. 1.025, consagrou antigo entendimento do STF, estabelecendo uma ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão e rejeição dos embargos declaratórios.

Desse modo, inexiste qualquer relação entre as alegações suscitadas nestes embargos e àquelas matérias que visam à integração do julgado e que podem ser conhecidas pelo Julgador através dos embargos declaratórios.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

(p)